



PROCESSO N° 419/19

PROTOCOLO N° 15.348.659-0

DATA: 21/08/18

PARECER CEE/CEIF N° 353/19

APROVADO EM 10/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: TIBAGI

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: 16/01/19 a 15/01/24.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 265/19, de 08/08/19-DPGE/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Colégio Integração – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Tibagi, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Rua José Maria Nocera, nº 882, município de Tibagi. É mantido pelo Colégio Integração de Tibagi EIRELI e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 5028/18, de 25/10/18, pelo prazo de cinco anos, de 15/01/18 a 15/01/23.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 106/10 de 08/01/10 e nº 68/13 de 10/01/13;



PROCESSO N° 419/19

b) reconhecimento: nº 5626/14, de 28/10/14, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 178/14, de 15/09/14, pelo prazo de cinco anos, de 15/01/14 a 15/01/19.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 324/19, de 29/07/19, do NRE de Ponta Grossa, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 30/07/19. (fls. 353 e 399)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3187/19, de 07/08/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e relatou:

(...) Quanto ao atraso na data do protocolado, a instituição declarou que foi devido a troca da equipe administrativa que não recebeu informações em tempo hábil para realização das correções exigidas.

A Avaliação Interna encontra-se, à fl. 372, conforme quadro que segue:



PROCESSO N° 419/19

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas									Desti
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
1º ano A	15	6	11	15	15	10	10	12	10	
1º ano B					14	11	10	11	9	
2º ano A	9	14	11	12	9	13	11	12	8	
2º ano B						13	9	12	10	
3º ano A		7	16	8	10	9	13	17	20	
3º ano B							12			
4º ano A			9	21	7	9	8	13	19	
4º ano B								12		
5º ano A			5	12	17	9	11	13	12	
5º ano B									11	
6º ano			7	12	15	25	17	20	19	
7º ano			3	7	10	14	20	19	20	
8º ano			10	5	9	17	14	21	15	
9º ano			6	9	4	10	15	14	21	

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 30/07/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 400)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, apresentou justificativa.

A Matriz Curricular, fl. 352, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 370, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe observar que não houve paginação no Parecer nº 3187/19-CEF/Seed e no Ofício nº 265/19-DPGE/Seed, porém não prejudicou a análise.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.



PROCESSO N° 419/19

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, do Colégio Integração - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Tibagi, mantido pelo Colégio Integração de Tibagi EIRELI, pelo prazo de cinco anos, de 16/01/19 a 15/01/24.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF